Ofício n. 483/2023/1ª PJ/Capelinha/MG.

Ref.: Notícia de Fato nº MPMG-0123.23.000934-2

Capelinha, 4 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Marcos Torquato de Sousa
Presidente de Câmara Municipal de Angelândia
Praça Antônio Dias, 446 – B, centro
Angelândia/MG – CEP: 39.680-000
E-mail: camaramunicipalangelandia@gmail.com

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, nos termos do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, encaminhar a Vossa Excelência cópia da representação anexa, **solicitando-lhe**, no **prazo de 10 (dez) dias**, que informe a esta Promotoria de Justiça quais providências serão tomadas, já que o Sr. João Alberto Gomes de Almeida é contratado desse Órgão Público, e há decisão judicial em ação de improbidade administrativa, já transitada em julgado, determinando impedimento de se contratar com o Poder Público.

Atenciosamente,

Mariana Richter Ribeiro
Promotora de Justiça

Capelinha, 12 de setembro de 2023.

Exma. Sra.

Dra. Mariana Richter

DDª. Representante do MPMG 1ª PJ

Capelinha MG

Senhora Promotora,

Em cordial visita venho por meio deste informar a este Ministério Público que conforme documentos em anexo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o Senhor João Alberto Gomes de Almeida foi condenado em última instância por Improbidade Administrativa e portanto fica impedido de continuar ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de Angelândia. Já notificamos o presidente daquela casa legislativa conforme cópia de ofício em anexo e como o mesmo ainda não foi exonerado estamos acionando esta Promotoria para que aconteça tal exoneração bem como o ressarcimento dos valores recebidos pós condenação.

Sem mais para o momento e confiando no Ministério Público com toda sua tradição de guardião dos direitos é que desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Jailson Donizete Pereira

Rua Raul Coelho 547

Capelinha MG

Capelinha, 06 de setembro de 2023.

Exmo. Sr.

Marcos Torquato de Souza

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Angelândia-MG

Com cópia a

Dra. Mariana Richter

DDª. Promotora de Justiça da 1ª PJ

Capelinha-MG

Senhor Presidente, senhores vereadores,

Em cordial visita venho por meio deste, dar ciência a esta Câmara Municipal que por decisão de colegiado transitada e julgado o funcionário deste legislativo Sr. João Alberto Gomes de Almeida foi condenado no Processo n.º: 1.0123.09.036166-8/002 TJMG (BH) – 2ª CÂMARA CÍVEL. Objeto da ação: Convênio 202/2007, SETOP – execução de obras de melhoramento de vias públicas. Com tal condenação o mesmo fica com seus direitos políticos suspensos à partir do trânsito em julgado da sentença, além do pagamento de multa civil no valor de R$ 150.000,00(Cento e cinquenta mil reais) e a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos.(Documentos comprobatórios em anexo do Acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado).

Diante dessa condenação, na condição de cidadão, venho por meio deste exigir a EXONERAÇÃO IMEDIATA do senhor João Alberto Gomes de Almeida do cargo em que o mesmo se encontra bem como a devolução aos cofres deste legislativo dos valores recebidos pelo mesmo após o trânsito em julgado(04/07/2023) sob pena de responsabilidade deste presidente.

Sem mais para o momento, me despeço.

Atenciosamente,

Jailson Pereira

Radialista

Recebi 06/09/2023
Câmara Municipal de
Angelândia

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Cartório da 2ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 25/08/2023. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 29 de Agosto de 2023. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivã do Cartório da 2ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INEXECUÇÃO DE CONVÊNIO – ART. 10, XI, DA LEI Nº 8.429/92 – DANO AO ERÁRIO – DOLO COMPROVADO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – DOSIMETRIA DAS PENALIDADES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONSECTÁRIOS LEGAIS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1. Configura ato ímprobo que importa dano ao erário, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, a liberação de verbas públicas decorrentes de convênio cujo objeto não foi executado. 2. Configurado o dolo específico do ex-prefeito, dada a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei. 3. Afigura-se proporcional a aplicação concomitante das penalidades de suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, notadamente em razão da gravidade dos fatos e da elevada reprovabilidade da conduta do agente político. 4. A multa civil deve corresponder ao valor atualizado do dano ao erário, com incidência de correção monetária pela tabela da CGJMG e juros moratórios de 1% ao mês. 5. Recurso não provido. Sentença reformada de ofício.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0123.09.036166-8/002 - COMARCA DE CAPELINHA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CAPELINHA - APELANTE(S): JOÃO ALBERTO GOMES DE ALMEIDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO ANGELANDIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA.**

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Capelinha(ordem nº 28, integrada à ordem nº 34), que nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Angelândia contra João Alberto Gomes de Almeida e Lopes e Cordeiro Construtora Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os requeridos, nos seguintes termos:

> a) CONDENAR o primeiro réu, João Alberto Gomes de Almeida, nas sanções do artigo 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, que passo a especificar:
> 1. 1. Suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença:
> 1.2. Pagamento de multa civil, correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano sofrido (R$ 150.000,00) pelo erário público;
> 1.3. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
> b) CONDENAR a segunda ré, Lopes e Cordeiro Construtora Ltda., nas sanções do artigo 12. inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, que passo a especificar:
> 1.1. Ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

1.2. Pagamento de multa civil, correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano sofrido (R$ 150.000,00) pelo erário:

1.3. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Além disso, condenou condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3° do CPC, e condenou o requerido João Alberto Gomes de Almeida ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões(ordem nº 43), suscita o recorrente, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 8.429/922, visto que a sanção referente à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não está prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Com relação ao mérito, aduz que cumpriu o convênio 202/2007, tendo executado as obras de melhoramento de vias públicas no Município de Angelândia e efetuado o repasse para a segunda requerida de acordo com a cláusula quinta do referido convênio; que diante da apresentação das notas fiscais sobre a realização do serviço, outra alternativa não restava ao Município a não ser o cumprimento da obrigação de pagar a contratada; e que não houve comprovação de dolo, culpa, ou má-fé.

Contrarrazões à ordem nº 45.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso e pela reforma da sentença, de ofício, para determinar a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o ressarcimento do dano e a multa civil, a partir de cada pagamento pelo ente municipal(ordem nº 57).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, DA LEI Nº 8.429/92

Argui o apelante, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 8.429/922, sob o fundamento de que a sanção referente à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não está prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Todavia, sem razão, uma vez que o STF já reconheceu a constitucionalidade material do dispositivo legal impugnado.

A propósito:

> EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento.
> (RE 598588 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02114).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJMG:

> EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - CONTRARRAZÕES -

> INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - IRREGULARIDADE CONSTATADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> - Não são inconstitucionais as penalidades de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, previstas no artigo 12 da lei 8.429/92, porque o rol estabelecido no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, não é taxativo.
> - A Lei nº. 8.429/92 não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme já decidido pelo STF.
> (...).(TJMG - Apelação Cível 1.0421.14.001516-3/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019).

Logo, não há falar-se em inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar se o ora apelante praticou o ato de improbidade administrativa tipificado no art.10, *caput*, incs. IX, X, XI e XII, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

Num segundo capítulo, em caso positivo, cumpre aferir se as sanções aplicadas estão em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consta dos autos que o requerido teria celebrado o Convênio nº 202/07, com a SETOP, com vistas ao recebimento de recursos para a execução de obras de melhoramento de vias públicas no Município de Angelândia.

Ainda segundo a inicial, o ex-prefeito teria deixado de prestar contas do referido convênio, bem assim ordenado o pagamento do valor de R$ 109.000,00 à contratada sem que as obras tivessem sequer sido iniciadas.

Nesse sentido, alega o ente público que a conduta do requerido teria ensejado dano ao erário, dada a malversação dos recursos do convênio.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, *caput* e § 4º, que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Diante da imposição constitucional de observância à probidade administrativa, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429/92(LIA).

Nos termos do art. 10, *caput*, incs. IX, X, XI e XII, da LIA, configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
> X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
> XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

À luz de tais premissas, cumpre perquirir se as condutas imputadas ao apelante subsomem-se aos dispositivos em comento.

Da análise do conjunto probatório, constata-se que os fatos narrados na inicial restaram devidamente comprovados nos autos.

O contrato reproduzido à ordem nº 05 demonstra a celebração do convênio nº 02/2007, entre o Município de Angelândia e a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, visando à realização de obras de melhoramento de vias públicas.

Por meio da aludida avença, o ente público recebeu o valor total de R$ 150.00000 e, em contrapartida, desembolsou R$ 16.594,00 para a realização das obras.

Ademais, o Município contratou a sociedade empresária Lopes & Cordeiro Construtora Ltda. para efeutar as obras, conforme se extrai do Contrato n° 020/2008(ordem nº 05).

E, embora o ora apelante tenha autorizado a realização de diversos pagamentos à construtora, restou demonstrada nos autos a inexecução do objeto do convênio.

Consoante ressaltou o MM. Juiz *a quo*, foram realizados os seguintes pagamentos:

> a) o "adiantamento" do correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, a saber, R$ 42.759,72 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), foi pago em 28/04/2008 através do cheque de f. 114, com nota de empenho n° 1537 (f. 112) e nota fiscal de prestação de serviços n° 62 (f. 113); e b) o correspondente à segunda medição, no valor de R$ 66.479,50 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), foi pago em 22/08/2008 através do cheque de f. 111, com nota de empenho n°3234 (f. 109) e nota fiscal de prestação de serviços n° 72 (f. 110).

Todavia, as fotos de ordem nº 05 evidenciam que não foram realizados quaisquer melhoramentos nas vias públicas municipais.

Outrossim, a sociedade Lopes & Cordeiro Construtora Ltda. confessou, em sede de defesa preliminar, que não efetuou os serviços referentes às medições apresentadas quanto ao objeto do convênio. Em verdade, a construtora emitiu notas fiscais com informações falsas, alusivas à realização de outros serviços.

Nesse sentido, colhe-se da defesa preliminar apresentada por Lopes & Cordeiro Construtora Ltda.(ordem nº 11):

> Após o procedimento licitatório, assinado o contrato, a contestante iniciou as obras, tendo feito terraplanagem e preparo do solo para o calçamento, iniciando, assim, todos os serviços.
> Que passado certo tempo foi procurado pelo então Prefeito Municipal, que solicitou que a contestante emitisse uma nota fiscal, cuja medição seria por ele providenciada. Entretanto apresentou duas medições e foram emitidas de fato duas notas fiscais. Uma no valor de R$ 42,759,72 e depois outra no valor de R$ 66.479,50, Tudo já incluído 20% já adiantados.
> Que foi informado pelo chefe do executivo que isto seria para cobrir outros compromissos da Prefeitura e que, depois lhe seriam repassados, para continuação da obra.
> Do montante desse dinheiro a contestante repassou ao prefeito R$ 11.000,00 em dinheiro e mais um cheque no valor de R$ 39.700,00, de emissão da contestante contra o Banco do Nordeste, Ag. 197, que foi pago pela Prefeitura no Posto de combustível de
> Angelândia, cuja emissão se deu em 26/08/08 e foi compensado em 28/08/08.
> Que infelizmente teve de paralisar os serviços, porque o Prefeito não lhe repassou a verba conforme prometido.

Portanto, verifica-se que o valor repassado pelo convênio foi utilizado para o pagamento de despesas diversas pelo agente político, tendo sido violada a cláusula nº 3.2.3 do Convênio, por meio do qual o Município comprometeu-se a: "Aplicar os recursos repassados pela SETOP, **exclusivamente no objeto do convênio**;"(grifei).

Nessa senda, constata-se que os réus agiram de forma concertada para aplicar os recursos oriundos do convênio em finalidades diversas da contratada.

Realmente, conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo*, houve "verdadeiro conluio articulado pelos requeridos com a malversação do dinheiro público".

Por outro lado, constata-se que o apelante limitou-se a alegar que o convênio foi devidamente executado e não apresentou elemento probatório apto a sustentar a referida tese.

Não bastasse, cediço que o referido dano ao erário já fora reconhecido por este Tribunal de Justiça na ação de ressarcimento nº 1.0123.09.033309-7/001, na qual houve a condenação do ex-prefeito a ressarcir o valor recebido pelo convênio (R$ 150.000,00) ao Município de Angelândia.

Os fatos narrados amoldam-se ao disposto no art. 10, XI, da LIA (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular), visto que o então prefeito recebeu os recursos do convênio, mas não executou as obras pactuadas, causando prejuízo ao erário.

Nada obstante, é de se destacar que as condutas tipificadas na Lei nº 8429/92 não são compostas unicamente de seu elemento objetivo, externado no plano fático por meio da conduta do agente, uma vez que a configuração do ato ímprobo não prescinde da demonstração do elemento subjetivo.

Tratando-se de ato de improbidade que importa lesão ao erário, o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo é exclusivamente o dolo, após as inovações trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021.

No caso concreto, segundo destacou o magistrado *a quo*, está devidamente configurado o dolo da conduta do requerido, que, em conluio

com a construtora contratada, agiu com vontade livre e consciente para alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 10, da LIA(art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Com efeito, mesmo ciente da inexecução do convênio, o apelante, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, instou a contratada a emitir notas fiscais com informações falsas e atestou o cumprimento da obra, bem ainda ordenou a realização dos pagamentos e deu destinação diversa aos recursos que tinham finalidade pré-estabelecida.

Impende ressaltar, outrossim, que a função exercida pelo apelante à época dos fatos, qual seja, a de Prefeito Municipal, demandava grau de discernimento elevado, uma vez que a ele incumbia, na condição de ocupante do cargo mais elevado na hierarquia do Poder Executivo Municipal, a direção da Administração Pública, em fiel observância à legislação.

Tais atribuições, a toda evidência, não se coadunam com a violação das normas aplicáveis aos fatos narrados na exordial. Configurado, portanto, o dolo específico do ex-prefeito, dada a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 10 da LIA.

Demonstrada a configuração do ato ímprobo, passa-se à analise da dosimetria das penas aplicadas ao recorrente.

O art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, aplicável imediatamente aos processos em curso, estabelece as seguintes cominações a serem aplicadas isolada ou cumulativamente àqueles que praticam os atos ímprobos descritos no art. 10 da LIA:

> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

> cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> (...)
>
> II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Dessa forma, o julgador aplica as sanções consideradas adequadas e corretas para o caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreço, a sentença objurgada condenou o ora apelante à suspensão dos direitos políticos por 05 anos, ao pagamento de multa civil, correspondente a uma vez o valor do dano sofrido (R$ 150.000,00) pelo erário público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Nesse sentido, importante ressaltar que o ressarcimento ao erário já fora determinado anteriormente, em ação ajuizada especificamente para tal finalidade(processo nº 1.0123.09.033309-7/001)

No que diz respeito à suspensão dos direitos políticos, a imposição dessa penalidade deve observar a gravidade do ato de improbidade administrativa, diante das peculiaridades do caso concreto.

Acerca do assunto, a doutrina destaca que "*ao magistrado assiste verificar qual é o grau de risco para a Administração Pública, com a permanência do agente condenado por ato de improbidade*" (Fazzio Júnior , W. (2014). Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência, 2ª edição [VitalSouce bookshelf version]. Retrieved from http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522485802/page/513).

No caso *sub judice*, tenho que a elevada reprovabilidade da conduta do apelante justifica a penalidade imposta.

Com efeito, restou demonstrado que o agente político determinou a realização de pagamentos ao particular sem a execução dos serviços contratados. Tal fato denota, por si só, a incúria do apelante no trato com a *res* pública, mormente em se considerando o grau de responsabilidade do cargo ocupado.

Ante tais premissas, tenho que a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso em apreço.

Do mesmo modo, a multa civil aplicada está em consonância com a gravidade da conduta praticada.

Não se pode olvidar, ainda, que a multa civil possui nítido caráter punitivo, a exemplo do que ocorre na seara penal.

No que diz respeito à proibição de contratar com a Administração Pública e à restrição de recebimento de benefícios por parte do Poder Público, cumpre destacar que tal sanção tem por objetivo assegurar a lisura das contratações públicas, impedindo que sejam contratadas pessoas que demonstraram não possuir idoneidade para tanto.

Tal penalidade, a meu sentir, guarda pertinência com o ato ímprobo praticado pelo recorrente, o qual ensejou nítida ofensa aos

princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade e inegável dano ao erário.

Por conseguinte, diante da tipificação da conduta do requerido no art. 10, da LIA, adequada sua condenação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Logo, observa-se que as penalidades fixadas na sentença observaram as circunstâncias do caso concreto, bem ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em redução.

A título de remate, consoante ressaltado pela Procuradoria-Geral de Justiça, correspondendo a multa civil ao valor do dano causado ao erário, necessária a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o referido valor.

Outrossim, importante considerar que os consectários da condenação são matéria de ordem pública. Por esse motivo, sua aplicação não enseja *reformatio in pejus*.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser**

> **analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*.** (...). (AgInt no AgInt no AREsp 1379692/SP - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA – j. 02/12/2019 - grifei).

Assim, de ofício, determino que a multa civil corresponda ao valor do atualizado do dano ao erário, com incidência de correção monetária pela tabela da CGJMG a partir de cada pagamento pelo ente municipal.

A seu turno, sobre a multa também devem incidir juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, até o efetivo pagamento.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Lado outro, **DE OFÍCIO, REFORMO A SENTENÇA**, para determinar que a multa civil corresponda ao valor do atualizado do dano ao erário, com incidência de correção monetária pela tabela da CGJMGa partir de cada pagamento pelo ente municipal e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento.

Custas pelo apelante, observada a gratuidade de justiça.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMARAM A SENTENÇA."

Despacho

1. Instaure-se NF (área: patrimônio público), em virtude da notícia da proibição de contratar da pessoa de João Alberto Gomes de Almeida, em sentença de improbidade administrativa transitada em julgado.

2. Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Angelândia, com cópia dos documentos que instruem a NF, para informar, quais providências serão tomadas já que o Sr. João Alberto Gomes de Almeida é contratado deste órgão público, e há decisão judicial em ação de improbidade administrativa, já transitada em julgado, determinando impedimento de se contratar com o Poder Público. (30 dias).

Capelinha, 3/10/23.

Mariana Richter Ribeiro
Promotora de Justiça